

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 2025

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Alagille, a ser celebrado anualmente, no dia 24 de janeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Duarte Jr. (PSB/MA)

Relator: Deputado LUCAS REDECKER (PSD/RS)

I - RELATÓRIO

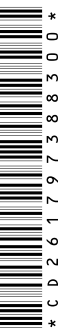
O projeto de Lei nº 1.667, de 2025, de autoria do deputado Duarte Jr., institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Alagille, a ser celebrado anualmente, no dia 24 de janeiro.

Inicialmente, o projeto foi despachado para as comissões de saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania - a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

A proposição tem por objetivo inserir a referida data no calendário oficial do País, com a finalidade de promover a conscientização acerca da Síndrome de Alagille, incentivar ações de diagnóstico precoce, tratamento e acolhimento, bem como instituir o símbolo oficial da campanha no Brasil.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em questão, disposto no artigo 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, enquadra-se na competência legislativa concorrente para tratar de proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Quanto à iniciativa legislativa, não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não dispõe sobre organização administrativa, criação de órgãos ou atribuições específicas da Administração Pública. Trata-se de medida de caráter meramente simbólico e educativo, voltada à conscientização social, podendo, portanto, ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, verifica-se que a proposição está em consonância com os princípios constitucionais que regem a proteção à saúde (art. 196 da Constituição Federal), ao promover ações de conscientização, informação e estímulo ao diagnóstico precoce de doença rara, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Ressalte-se que a instituição de datas comemorativas e campanhas de conscientização no calendário oficial configura prática legislativa consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, não implicando, por si só, criação de despesas obrigatórias ou imposição de obrigações administrativas desproporcionais.

Ademais, o projeto não afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), tampouco invade competência privativa da União ou do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de caráter programático e simbólico. No que concerne à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, apresentando estrutura adequada, clareza e precisão.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vota-se pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.667, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator

Apresentação: 16/06/2026 14:39:42.920 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1667/2025

PRL n.1

